



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04092/13**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Interessados (a): Rozilene Ferreira da Silva. Tereza Élide de Brito Ramos Torres

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02383/18**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIAS concedidas a Rozilene Ferreira da Silva e Tereza Élide de Brito Ramos Torres, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Zair Brasileiro Guedes Torres, cargo Agente Fiscal de Tributos Diversos, matrícula 15.869-1, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAIS e *CONCEDER REGISTRO* aos atos de pensão supramencionados.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 25 de setembro de 2018**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04092/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIAS concedidas a Rozilene Ferreira da Silva e Tereza Élide de Brito Ramos Torres, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Zair Brasileiro Guedes Torres, cargo Agente Fiscal de Tributos Diversos, matrícula 15.869-1, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar a documentação referente ao benefício que está sendo pago a Srª Tereza Élide de Brito Ramos Torres, no percentual de 50%, conforme fls. 62.

Após análise da justificativa e da documentação anexada, (fls. 74/95) a Auditoria verificou que a mesma é referente ao processo administrativo do IPM-JP nº 214/05, que concedeu a pensão da beneficiária **Sra. Tereza Elida de Brito Ramos Torres**, tendo sido verificado que a concessão do benefício foi concedida pelo Decreto nº 5.411/05, assinado pelo Prefeito do Município de João Pessoa (fl. 92), com sua respectiva publicação (fl. 93), de modo que deve ser feita notificação ao atual prefeito do Município de João Pessoa para que torne sem efeito a Portaria nº 5.411/2005, publique em órgão de imprensa oficial e encaminhe cópia ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para conhecimento, e cópia ao TCE-PB, para análise.

Atendendo à notificação da Auditoria, o Instituto apresentou defesa em fls. 74/95, informando em suma, que juntou a documentação referente ao processo que concedeu a pensão da beneficiária.

Em análise de defesa à fl. 99, esta Corte de Contas entendeu que deve ser feita nova notificação ao atual prefeito do Município de João Pessoa para que torne sem efeito a Portaria nº 5.411/2005, publique em órgão de imprensa oficial e encaminhe cópia ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para conhecimento, e cópia ao TCE-PB, para análise. Além disso, deve ser feita notificação para a autoridade competente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que edite nova Portaria, concedendo o benefício, com efeito retroativo a 12/08/2005, com publicação em órgão de imprensa oficial e encaminhamento a esta Corte de Contas, para análise.

Às fls. 130/132, veio aos autos o IPMJP informando que ainda, continuava impossibilitado de dar inteiro cumprimento ao requisitado pela auditoria, pois, ainda se encontrava pendente o ato de revogação do decreto municipal nº. 5.411/2005.

Às fls. 135/142, veio aos autos o Prefeito Municipal informando que a concessão de pensão por morte sob análise foi concedida por ato emanado do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, assim, a competência para editar atos referentes ao referido benefício recai sob a autarquia municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04092/13**

Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou a presença do Decreto nº 9.138/2018, que revoga o Decreto nº 5.411/2005, conforme solicitado no último relatório. Diante do exposto, esta Auditoria sugeriu nova notificação ao Superintendente do Instituto de Previdência para que edite ato concedendo o benefício da pensão da Sra. Tereza Elida de Brito Ramos Torres, com efeito retroativo a 12/08/2005, com a devida publicação em órgão de imprensa oficial e encaminhamento a esta Corte de Contas.

Em resposta, fls. 197/200, foi colacionada a portaria solicitada pela Auditoria, só que agora concedida pela Autarquia Municipal (IPMJP), inclusive, retroagindo seus efeitos à data solicitada. À vista de todo o exposto, conclui a Auditoria que as presentes Pensões revestem-se de legalidade, razão pela qual se sugere os registros dos atos concessórios formalizados pelas Portarias de fl. 64 e Portaria de fl. 198.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta as fundamentações e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os atos de pensões, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de setembro 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO